



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

15.06.2021

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100558-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

CARLOS EDUARDO NUNES DOS SANTOS

Josué Regino da Costa Neto

PAULO JOSE CALDAS DE ASSUNCAO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 854 / 2021

**IRREGULARIDADE .
SOBREPREGO.**

1. Não exigência da qualificação econômico-financeira.
2. Sobrepreço na contratação de itens de serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100558-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Audit. de Obras no Mun. do Recife e na Adm. Dir. Estadual(GAOP) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira da empresa contratada (Achado 2.1.1 do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO que a auditoria identificou sobrepreços nos itens 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 da planilha orçamentária de referência utilizada contratação do Hospital de campanha Eduardo Campos localizado em Serra Talhada;

CONSIDERANDO que os valores de referência elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde refletiram-se sobre os preços efetivamente contratados;

CONSIDERANDO a impossibilidade de acatamento dos esclarecimentos apresentados sobre os sobrepreços apontados nos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2 da planilha contratada, tendo em vista a ausência de embasamento técnico em suas justificativas;

CONSIDERANDO que as permanências dos citados sobrepreços, apontados nos itens 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 da planilha contratada, podem acarretar prejuízo ao erário, caso não sejam corrigidos;

CONSIDERANDO, os termos do Acórdão nº 871/2020 e o seu cumprimento por parte da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Andre Longo Araujo De Melo

Carlos Eduardo Nunes Dos Santos

Josué Regino Da Costa Neto

Paulo Jose Caldas De Assuncao Filho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. A partir da publicação deste Acórdão:

1 - Que a Secretaria Estadual de Saúde, no caso da necessidade de realização de nova Dispensa de Licitação



relacionada com a pandemia da Covid 19, atente para a necessidade de exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira dos proponentes - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria.

2. Que a Secretaria Estadual de Saúde adote para as formações de preços mensais de aluguéis dos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, apontados com sobrepreços no Hospital de Campanha Governador Eduardo Campos, os mesmos valores de aluguéis por metro quadrado de área construída contratados para o Hospital de Campanha Mestre Vitalino em Caruaru (R\$ 29,44 para o item de serviço 3.3, R\$ 12,80 para o item de serviço 3.4, R\$ 34,23 para o item de serviço 4.1 e R\$ 12,80 para o item de serviço 4.2) - achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

3. Que a Secretaria Estadual de Saúde, diante das necessidades de correções realizadas nos preços unitários dos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, não efetue o pagamento da parcela do montante retido, tendo em vista que o pagamento irá se configurar em excesso por sobrepreço - achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

4. Que a Secretaria Estadual de Saúde encaminhe a este Tribunal, as documentações devidamente ajustadas (medições, planilha de replanejamento, relação dos pagamentos efetuados, anulação parcial do empenho referente aos valores retidos), no intuito de comprovar que o órgão sanou a referida irregularidade - achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo - CCE, no prazo de 60 dias, fiscalize o cumprimento dessas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1380113-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADOS: AUDRYN CAVALCANTE FERREIRA, CAENGE – CARIRI ENGENHARIA LTDA – ME, CONSTRUTORA PITOMBEIRA LTDA – EPP, DANÚBYO WAGNER SILVESTRE MONTEIRO, FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, HUGO FIGUEIROA PONTES, JOSÉ RAMOS DA SILVA JÚNIOR, JOSICÉLIO COSTA AMORIM, JOSINA IZABEL SARAIVA BEZERRA CASTRO, LUIZ AMÉRICO BEZERRA, MAURÍCIO PEREIRA FIGUEIREDO, MICHAEL KENNETH FERREIRA HAYDEN, SALETE ROGÉRIA TENÓRIO DE MACÊDO SOARES, VALDEVÂNIA COELHO SOARES DE ANDRADE E VICENTE DE PAULO ALMEIDA GRANJA

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 855 /2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INEXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO.

O pagamento indevido por obras e serviços de engenharia não realizados, bem como a má gestão no setor de obras, evidenciada pela ausência de sistemas de fiscalização e documentação, possibilitou e facilitou o dano ao erário, apurado nas execuções contratuais analisadas, devendo os responsáveis serem condenados ao ressarcimento pelos paga-



mentos indevidos, solidariamente com as empresas beneficiárias, bem como julgadas irregulares as contas dos respectivos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380113-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO parcialmente o Parecer Jurídico MPCO nº 505/2019 (vol. 12, fls. 2.361 a 2.384);
CONSIDERANDO o pagamento indevido de obras e serviços de engenharia não realizados;
CONSIDERANDO a ausência de sistemas estruturados de fiscalização e documentação, o que possibilitou e facilitou os danos ao erário;
CONSIDERANDO parcialmente a Proposta de Voto nº 22/2014 (vol. 10, fls. 1.852 a 1.888), elaborada pela Auditoria Geral;
CONSIDERANDO que não foi recolhida a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência no montante de R\$ 2.427.091,32;
CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Próprio da cognomina contribuição patronal – compromisso especial no valor de R\$ 567.404,44;
CONSIDERANDO o não pagamento durante o exercício de parte da dívida previdenciária objeto de parcelamento junto ao Regime Próprio;
CONSIDERANDO que não foi repassada ao Regime Próprio a contribuição descontada dos servidores no montante de R\$ 323.550,83;
CONSIDERANDO a ilegitimidade passiva do Prefeito, Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, quanto aos débitos imputados por despesas indevidas, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem pela existência do Decreto nº 4, de 24 de janeiro de 2011 (vol. 08, fls. 1.503/1.504);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri, Luiz Américo Bezerra, Secretário de Obras Públicas, Audrym Cavalcante Ferreira, Secretário de Obras Públicas,

Maurício Pereira Figueiredo, Diretor-Geral de Serviços Públicos, e Vicente de Paulo Almeida Granja, Assessor Técnico, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Imputar os seguintes débitos:

a) **Referentes ao Contrato nº 55, Concorrência nº 001/2012, Recuperação de Escolas, sendo:**

R\$ 46.905,78 solidariamente aos Srs. Luiz Américo Bezerra, Maurício Pereira Figueiredo e à Pessoa Jurídica Construtora Pitombeira Ltda – EPP;

R\$ 91.694,25 solidariamente aos Srs. Audrym Cavalcante Ferreira, Maurício Pereira Figueiredo e à Pessoa Jurídica Construtora Pitombeira Ltda – EPP;

R\$ 29.085,45 solidariamente aos Srs. Luiz Américo Bezerra, Audrym Cavalcante Ferreira, Maurício Pereira Figueiredo e à Pessoa Jurídica Construtora Pitombeira Ltda – EPP;

R\$ 87.276,91 solidariamente ao Sr. Maurício Pereira Figueiredo e à Pessoa Jurídica Construtora Pitombeira Ltda – EPP.

b) **Referentes ao Contrato nº 56, Concorrência nº 002/2012, Recuperação de Escolas, sendo:**

R\$ 149.049,47, solidariamente aos Srs. Luiz Américo Bezerra, Maurício Pereira Figueiredo e à pessoa jurídica Construtora Pitombeira Ltda. - EPP;

R\$ 68.530,27 solidariamente aos Srs. Audrym Cavalcante Ferreira, Maurício Pereira Figueiredo e à pessoa jurídica Construtora Pitombeira Ltda – EPP;

R\$ 80.760,56 solidariamente ao Sr. Maurício Pereira Figueiredo e à pessoa jurídica Construtora Pitombeira Ltda – EPP.

c) **Referentes ao Contrato nº 57, Concorrência nº 003/2012, Recuperação de Escolas, sendo:**

R\$ 55.925,08, solidariamente aos Srs. Audrym Cavalcante Ferreira, Maurício Pereira Figueiredo e à pessoa jurídica Construtora Pitombeira Ltda;

R\$ 20.797,55 solidariamente aos Srs. Luiz Américo Bezerra, Audrym Cavalcante Ferreira, Maurício Pereira Figueiredo e à pessoa jurídica Construtora Pitombeira - EPP;

R\$ 116.671,12 solidariamente ao Sr. Maurício Pereira Figueiredo e à pessoa jurídica Construtora Pitombeira Ltda. – EPP.

d) **Referentes ao Contrato nº 74/2011, Tomada de Preços nº 012/2011, Construção de Escola no Bairro de Santo Antônio:**

R\$ 41.762,36, solidariamente aos Srs. Audrym Cavalcante Ferreira, Vicente de Paulo Almeida Granja, Hugo Figueiroa



Pontes e à pessoa jurídica CAENGE – Cariri Engenharia Ltda, sendo R\$ 7.403,22 provenientes de recursos próprios do município e R\$ 34.359,14 de recursos federais.

Os débitos acima mencionados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa aos responsáveis em face da preclusão do prazo de cinco anos previsto no artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE.

Remeta-se ao Tribunal de Contas da União os Relatórios, Notas Técnicas e documentos pertinentes às irregularidades referentes a pagamentos de serviços em quantidades superiores às executadas no Contrato nº 74/2011 (Obra 04 – Construção de Escola no Bairro Santo Antônio) (Excessos oriundos de recursos federais: R\$ 34.359,14)

Recife, 14 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

17.06.2021

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100541-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

ARAUJO QUEIROZ CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

FABIANO DE ANDRADE BARBOSA OLIVEIRA

CARLOS ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB 49221-PE)

HENDERSON PACHECO DE ARAUJO

Juliana Barbosa da Silva Aguiar

CARLOS ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB 49221-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 856 / 2021

P R O C E D I M E N T O
LICITATÓRIO. PLAUSIBILIDADE DAS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURADA.

1. Não configurada, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas para suspender o procedimento licitatório, cabe o indeferimento do pedido de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100541-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte (GAON), doc. 17, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO, em sede de exame preliminar, inerente a exames de pedidos de medida cautelar, não haver indícios de irregularidades no Edital e na Licitação



nº 00008/2021, configurando a ausência do *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71, *caput* e inc. IV, c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Casinhas, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100544-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

Ana Maria Martins César de Albuquerque

Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva

Francisco de Assis da Silva Santos

Raquel Teixeira Lyra Lucena

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 857 / 2021

LICITAÇÃO. SOBREPREGO.
OBJETOS DE NATUREZA

COMUM ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. INTERESSE PÚBLICO.

1. É possível a aprovação das contas quando falhas em licitações que gerem sobrepreço, devido ao fornecimento de produtos em valores distintos dentro do município, tenham montantes não expressivos e a municipalidade adote medidas corretivas para unificar os procedimentos licitatórios cujos objetos sejam de natureza comum às secretarias.

2. Embora o objetivo inicial da locação de bem imóvel pelo município seja diverso da sua real utilização, tal irregularidade não enseja uma avaliação negativa quando o fato resultou em suprimento de necessidades do interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100544-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o imóvel locado foi utilizado como suporte às atividades da Secretaria de Saúde do Município;

CONSIDERANDO o montante não expressivo do sobrepreço nos processos licitatórios sob análise e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a prefeitura adotou medidas suficientes para evitar a ocorrência das distorções apontadas pela auditoria, unificando os procedimentos licitatórios cujos objetos sejam de natureza comum às secretarias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ana Maria Martins César De Albuquerque
Francisco De Assis Da Silva Santos
Raquel Teixeira Lyra Lucena

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Francisco De Assis Da Silva Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100555-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

CLAUDIVAN CARLOS OLIVEIRA
FRANCISCO EDIVALDO ALVES PEREIRA
JOAO DIAS
JOAO SILVANIO RODRIGUES SILVA
José Raimundo Pimentel do Espírito Santo
LUCIANO BELO LIMA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 858 / 2021

SELEÇÃO DE PESSOAL
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO
CURRICULAR.

1. A avaliação curricular como forma de classificação em processo de seleção pública simplificada, notadamente em tempos de pandemia causada pela COVID-19 e desde que regulamentada com critérios objetivos, é permitida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100555-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a avaliação curricular como forma de classificação em processo de seleção pública simplificada, notadamente em tempos de pandemia causada pela COVID-19 e desde que regulamentada com critérios objetivos, é permitida;

CONSIDERANDO que houve a correção por parte da Administração Municipal dos pontos da representação considerados procedentes pela auditoria com a publicação de errata do edital e o adiamento da divulgação do resultado final para o dia 5 de julho de 2021;

CONSIDERANDO que a comprovação de experiência e de titulação não é requisito obrigatório para o exercício da função, mas um critério de pontuação para a classificação dos candidatos;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar para suspensão do processo de seleção pública simplificada para contratação de pessoal por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de Araripina, objeto do edital nº 01/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100101-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Adriano Nemésio Martins

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

FERNANDO LUIS DOS SANTOS DA ROCHA

Jorge Bezerra Martins Neto

Luiz Eduardo Soares da Silva

Maurício Domingues Alves

Tarciso Laureano dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 859 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PGE. APRECIÇÃO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIA. LEGAL. AUSÊNCIA.

1. Em casos de instrumento e aditamento contratual, deve o gestor submeter, tempestiva e previamente, à apreciação prévia da PGE, por competência, nos casos definidos na

legislação, os instrumentos jurídicos assinados.

2. Quando da liquidação das despesas relativas a pagamentos mensais feitos às empresas fornecedoras de mão de obra, deve ser exigida à contratada, tempestivamente, a comprovação de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, de competência do mês anterior ao mês do pagamento de cada um de seus empregados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100101-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 64) e da defesa apresentada (doc.82);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados não apresentaram suas defesas, à exceção do Sr. Tarcísio Laureano dos Santos;

CONSIDERANDO que as falhas constatadas não se mostram de natureza grave para macular a presente análise, mas ensejam expedição de determinações para que não se repitam em exercícios futuros, sob pena de aplicação de multa;

Adriano Nemésio Martins:

CONSIDERANDO a ausência de atuação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

CONSIDERANDO o esvaziamento do quadro efetivo de pessoal do IPEM;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos realizados pelo IPEM à TOPSERVICE, desconsiderando exigências legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adriano Nemésio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2017, referentes ao período de 08/03/2017 a 31/12/2017.



Tarciso Laureano Dos Santos:

CONSIDERANDO o não envio dos termos aditivos ao contrato n.º 005/2015 para a apreciação da PGE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tarciso Laureano Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017, referentes ao período de 10/01/2017 a 07/03/2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Submeta, tempestivamente, à apreciação prévia da PGE, por competência, nos casos definidos na legislação, os instrumentos jurídicos assinados (contratos e termos aditivos)

2. Quando da liquidação das despesas relativas aos pagamentos mensais feitos às empresas fornecedoras de mão de obra, exigir tempestivamente da contratada a comprovação de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, de competência do mês anterior ao mês do pagamento de cada um de seus empregados.

3. Providencie estudo para avaliar a viabilidade de realizar concurso público visando o fortalecimento do quadro efetivo do IPEM, permitindo uma maior qualificação e estabilidade dos servidores da Autarquia.

4. Convoque, tempestivamente, os Conselhos Deliberativo e Fiscal para atuarem no cumprimento de suas atribuições, conforme competências definidas no Regulamento do IPEM/PE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100380-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Cristiano José Ximenes Noia

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

Elidio Ferreira de Moura Filho

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

JOSE ANDRE DA SILVA

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

DONATO EVANGELISTA DA SILVA FILHO

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

JOSE LEONARDO DO NASCIMENTO SILVA

EDJUNIOR VIEIRA DA SILVA

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

SIMONE CLAUDIA LIMA DA SILVA

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

TULIO BRENNARD LOPES GOMES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 860 / 2021

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

AUDITORIA ESPECIAL.
QUALIFICAÇÃO INDEVIDA
DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL.



CONTROLE INTERNO. PRECARIIDADE.

1. A ausência de comprovação da qualificação e capacidade técnica de Organização Social contratada para prestação de serviços de alta complexidade configura acinte a exigência contida na Lei de Licitações.

2. A análise de relatórios elaborados pela contratada não é suficiente para atestar o controle efetivo pela Municipalidade sobre os serviços ditos prestados.

3. Cabe à Administração ser eficiente no controle do desempenho da contratada na execução das atividades, mantendo rotinas de fiscalização bem definidas, comunicando, oportunamente, falhas e determinando correções.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100380-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando não comprovada a qualificação técnica da Organização Social para operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Distrital Jaílton Messias de Albuquerque, visto que o objeto aludido nos atestados apresentados não guarda relação com o objeto contratado pelo município de Barreiros, alcançando, ademais, o montante de apenas R\$ 78.462,40 (setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), muito aquém do vultoso valor do contrato em lume, de R\$ 9.000.405,36 (nove milhões quatrocentos e cinco reais e trinta e seis centavos);

Considerando a precariedade no controle e acompanhamento da prestação dos serviços contratados, a evidenciar ausência de fiscalização efetiva e atuante pela municipalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Elidio Ferreira De Moura Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Cristiano José Ximenes Noia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 17.721,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Elidio Ferreira De Moura Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Donato Evangelista Da Silva Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Andre Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Leonardo Do Nascimento Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por



intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Edjunior Vieira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Simone Claudia Lima Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Tulio Brennard Lopes Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100756-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 861 / 2021

DESPESA COM PESSOAL.
LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes de medidas para reduzir em, pelo menos, um terço o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100756-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO, todavia, que o Chefe do Executivo do Município de Saloá, embora os gastos com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2017 tenham alcançado 69,54% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal consiste em 54% da RCL), não promoveu nos dois quadrimestres seguintes medidas para a redução, em pelo menos um terço, do excesso de gastos, que perfizeram 69,32% da RCL no 2º quadrimestre de 2018, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal, 1º, 19, 20 e 23 c/c 66, mas também com os princípios da eficiên-



cia, interesse público e controle de gastos, Carta Magna, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que se trata de postura reincidente, porquanto houve a constatação de infrações administrativas entre 2013 e 2016, julgando este Tribunal de Contas irregular a gestão fiscal dos Processos TCE-PE nºs 1590005-8, 1790001-3, 1790015-3 e 1990002-8, bem como que a Receita Corrente Líquida aumentou em 2018 em relação a 2017;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja a aplicar de sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves

APLICAR multa no valor de R\$ 21.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100644-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Planejamento Urbano do Recife
Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Recife

INTERESSADOS:

Antônio Alexandre da Silva Júnior

Ana Karina Marinho Gomes

DAVI DE ASSUNÇÃO SORIANO

Gustavo André Costa Barbosa

MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

Marilene Ferreira da Silva

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

TATIANNE CAVALCANTI SOARES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 862 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTRATO. TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO. PREÇO. CONDIÇÃO MAIS VANTAJOSA.
COMPROVAÇÃO. PREÇO DE REFERÊNCIA. PARECER JURÍDICO. EMISSÃO. EMPRESA CONTRATADA. REGULARIDADE FISCAL. GARANTIA CONTRATUAL. VALOR. PUBLICAÇÃO. EFICÁCIA. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL. REPACTUAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. NECESSIDADE. DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICON. SAGRES. REMESSA DE INFORMAÇÕES.

1. Em casos de aditamento contratual, deve existir uma



numeração específica do processo de contratação, e todo procedimento efetuado atinente ao mesmo necessita estar devidamente reunido cronologicamente em um único processo, com todas suas páginas datadas, numeradas e rubricadas, com termos de abertura e encerramento dos volumes processuais, de forma a promover a transparência e zelo pela coisa pública.

2. É condição indispensável, nos autos de prorrogação contratual de serviços de natureza continuada, a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

3. A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos.

4. É necessária a emissão do parecer jurídico quando existirem ajustes contratuais, sendo imprescindível, ainda, sua apensação nos autos dos respectivos processos.

5. A regularidade fiscal da empresa contratada pela Administração Pública deve ser demonstrada periodicamente, no decorrer de toda a execução contratual, o que alcança, por conseguinte, a celebração de aditivos ao contrato.

6. O valor da garantia deve permanecer atualizado nos

contratos firmados pela Administração Pública, quando do aditamento da avença e deve ser exigida por ocasião do respectivo termo contratual.

7. É imprescindível a demonstração nos autos que a empresa contratada não sofreu aplicação de sanção, cujos efeitos a torne proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem a Administração contratante.

8. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

9. Nas repactuações contratuais, é necessária a existência de demonstrativos de cálculo detalhados, capazes de justificar a sua existência.

10. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, dis-



criminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

11. As Notas Fiscais relativas à prestação dos serviços prestados à Administração Pública devem conter a descrição do evento realizado.

12. A liquidação da despesa por serviços prestados terá por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço.

13. A Remessa das Informações Concernentes ao Módulo de Licitações (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) deve contemplar a totalidade das informações concernentes aos seus contratos vigentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100644-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e das defesas apresentadas (docs. 71 e 88);

CONSIDERANDO a não observância dos requisitos legais para aditamento do Contrato nº 86/2014 com a RPL Engenharia e Serviços Ltda., contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas de controle interno pertinentes;

CONSIDERANDO a realização de despesas com o pagamento advindo da repactuação do Contrato nº 86/2014, no montante de R\$ 166.091,12, intempestivamente, e sem observância das exigências legais para tanto, especialmente no que tange à evidencição dos valores repactuados, demonstrando a variação dos componentes dos custos, analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços da contratada, de modo corrigir o contrato na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Antônio Alexandre Da Silva Júnior:

CONSIDERANDO a classificação indevida de despesas de exercícios anteriores e não instauração do devido processo administrativo para seu reconhecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antônio Alexandre Da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 166.091,12 ao(à) Sr(a) Antônio Alexandre Da Silva Júnior solidariamente com Gustavo André Costa Barbosa, Marilene Ferreira da Silva que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Gustavo André Costa Barbosa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gustavo André Costa Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2017

Marilene Ferreira Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marilene Ferreira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar controles eficientes e eficazes no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, instituindo ou aprimorando a Gestão e Fiscalização de Contratos, em atenção ao que determina o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Instruir os processos de aditamentos contratuais com toda documentação comprobatória da regularidade do contrato e do contratado, da realização de pesquisa de preços que demonstre a vantajosidade para Administração Pública, manifestação da Administração (preferencialmente do Gestor do Contrato) acerca da execução do contrato, do comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e comprovação da regularidade trabalhista, da emissão de parecer jurídico, da garantia contratual devidamente atualizada em favor do erário, das publicações tempestivas no Diário Oficial, comprovante das publicações do termo na imprensa oficial, tudo em processo devidamente organizado e com suas páginas numeradas, a fim de atender a legislação vigente e em especial a demonstração da probidade administrativa e transparência pública.

3. Promover a liquidação das despesas com realização de eventos mediante comprovação efetiva de sua realização. Para tanto, é necessário que sejam apresentadas todas as notas fiscais ou recibos que comprovem os custos incorridos e os serviços subcontratados pela empresa responsável, de forma que possibilite a identificação pormenorizada da despesa executada.

4. Exigir que nas notas fiscais apresentadas por empresas que prestem serviços de organização de eventos constem a descrição completa dos serviços prestados, a quantidade, o preço unitário e o preço total de cada um deles, com todas as especificações e

custos alusivos ao serviço.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100473-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade **EXERCÍCIO:** 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

Evandro Mauro Maciel Chacon

ERICK RICARDO GOMES DE LIRA (OAB 28255-PE)

MÁRCIA OLIVEIRA PAES

LUCIANO DOS SANTOS FREIRE

ADILSON FERREIRA

A G SERVICE

ABELARDO DE OLIVEIRA NETO

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 863 / 2021

TRANSPORTE DE PAS-
SAGEIROS. TRANSPORTE



ESCOLAR. HABILITAÇÃO. CATEGORIA "D".

1. A condução de veículos de transporte de passageiros cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, é restrita à habilitação na categoria "D", de acordo com o art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal n.º 9.503/1997).

2. Os veículos utilizados no transporte escolar devem possuir caracterização própria de acordo com o art. 136 do CTB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100473-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de prejuízo ao erário, decorrente do lucro auferido a maior pela empresa contratada (A G Serviços e Locação de Veículos Ltda.), uma vez que a composição dos custos não correspondeu à realidade da execução contratual, no valor de R\$ 584.016,00;

CONSIDERANDO a utilização de motoristas que não possuíam a carteira de habilitação na categoria exigida por lei para a execução de serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO a subcontratação dos serviços de transporte escolar acima do permitido no contrato;

CONSIDERANDO a utilização de veículos para o transporte escolar em desacordo com a legislação;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização e no acompanhamento dos contratos;

CONSIDERANDO que não cabe aplicação de multa passados mais de 5 (cinco) anos da auditoria de acompanhamento instaurada em 2015 que resultou nesta auditoria especial (artigo 73, § 6º da Lei Orgânica);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

A G Service

IMPUTAR débito no valor de R\$ 584.016,00 ao(à) A G Service, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Exigir que os condutores de veículos no transporte de passageiros cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, possuam habilitação na categoria "D" de acordo com o artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal n.º 9.503/1997). (item 2.1.3).

2. Exigir que os veículos utilizados no transporte escolar possuam caracterização própria de acordo com o artigo 136 do CTB. (item 2.1.4).

3. Exigir registros de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referentes ao georreferenciamento das rotas de transporte escolar e ao orçamento. (item 2.1.5).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100036-0

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Altinho

INTERESSADOS:

Amaro José dos Santos

JHESSIKA FLORENCIO ALVES CORDEIRO (OAB
42015-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 864 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
DESPESA TOTAL DO
PODER LEGISLATIVO.
DESENQUADRAMENTO.
POUCA MONTA. PRINCÍPIO
DA SIGNIFICÂNCIA.

1. A despesa total do Poder
Legislativo Municipal não pode
ultrapassar o percentual fixado
no art. 29-A da Constituição
Federal relativo ao somatório
da receita tributária e das
transferências previstas no §
5º do artigo 153 e nos artigos
158 e 159 da Carta Magna
efetivamente realizadas no
exercício anterior.

2. Sendo o excesso apurado
na despesa total do Poder
Legislativo de pouca monta,
bem assim a única mácula
apurada, cabível apenas emis-
são de determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100036-0, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da propos-
ta de deliberação da Relatora, que integra o presente
Acórdão,

Amaro José Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Amaro José Dos
Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combi-
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº
12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de
Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo
indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Ainda, determine-se, com base no disposto no artigo 69
da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da
Câmara Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo,
que adeque a despesa total do Poder Legislativo municí-
pal ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição
Federal, com redação dada pelas Emendas
Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, que, para o
município de Altinho, corresponde a 7% do somatório da
receita tributária e das transferências previstas no § 5º do
artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF efetivamente
realizadas no exercício anterior.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , rela-
tora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100540-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

ARAUJO QUEIROZ CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

FABIANO DE ANDRADE BARBOSA OLIVEIRA

CARLOS ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB 49221-PE)

HENDERSON PACHECO DE ARAUJO

Juliana Barbosa da Silva Aguiar

CARLOS ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB 49221-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 865 / 2021

P R O C E D I M E N T O LICITATÓRIO. PLAUSIBILIDADE DAS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURADA.

1. Não configurada, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas pela requerente para suspender o procedimento licitatório, cabe o indeferimento do pedido de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100540-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte (GAON), Doc. 16, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO, em sede de exame preliminar, inerente a exames de pedidos de medida cautelar, não haver indícios de irregularidades no Edital e na Licitação

nº 00007/2021, configurando a ausência do fumus boni iuris;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71, caput e inciso IV, c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática Que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e do respectivo inteiro teor da deliberação à Prefeitura Municipal de Casinhas, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100636-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 866 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE.



1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar a publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100636-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Ferreiros apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios da legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único; CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC n.ºs 20/2015 e 27/2017; CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil do Município de Ferreiros correspondeu a 64,80%, e um equivalente a 243 pontos, em uma escala que chega ao máximo de 375.64,27%, classificando-o no nível “Insuficiente”; CONSIDERANDO que a defesa apresentada não se mostrou apta a desconstituir as falhas apontadas pela auditoria; CONSIDERANDO que, em face dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se não ser cabível, no caso em tela, a aplicação de multa,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Bruno Japhet Da Matta Albuquerque

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017);
2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100544-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

ARAUJO QUEIROZ CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

FABIANO DE ANDRADE BARBOSA OLIVEIRA

CARLOS ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB 49221-PE)

HENDERSON PACHECO DE ARAUJO

Juliana Barbosa da Silva Aguiar



CARLOS ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB 49221-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 867 / 2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PLAUSIBILIDADE DAS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURADA.

1. Não configurada, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas para suspender o procedimento licitatório, cabe o indeferimento do pedido de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100544-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte (GAON), doc. 17, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO, em sede de exame preliminar, inerente a exames de pedidos de medida cautelar, não haver indícios de irregularidades no Edital e na Licitação nº 00006/2021, configurando a ausência do *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71, *caput* e inc. IV, c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Casinhas, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051158-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES –
CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BUENOS AIRES**

INTERESSADO: JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 868 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
LIMITE PRUDENCIAL.
DESENQUADRAMENTO.
NOMEAÇÃO DECORRENTE DE
DECISÃO JUDICIAL.
LEGALIDADE.**

1. É vedado ao Poder Executivo Municipal realizar contratação de pessoal a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2. A nomeação decorrente de decisão judicial afasta do gestor qualquer responsabilidade, em face do dever de



cumprimento de referida decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051158-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **LEGAL** a admissão constante do ANEXO ÚNICO, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Recife, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924304-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: ELIZABETH CAVALCANTI JALES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 869 /2021

ATOS ADMINISTRATIVOS.
C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S .

MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público.

2. Por se tratar de exceções à regra do concurso público, as contratações temporárias devem ser motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse, caso contrário haverá descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, inciso IV, do artigo 22 da LRF.

4. Houve aumento de despesas com pessoal no interregno de 180 dias antes do final do mandato, infringido o preceito disposto na LRF, em seu artigo 21.

5. O artigo 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) proíbe as nomeações, contratações e admissões nos três meses



que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924304-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria às fls. 5/12; CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela defesa (fls. 67/76); CONSIDERANDO a admissão de pessoal no período desde três meses antes do pleito eleitoral, em desacordo com o artigo 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições); CONSIDERANDO a contumácia da Administração Estadual em utilizar o instituto constitucional das contratações temporárias, adotando-o como regra e não como exceção; CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas no período em que o percentual de despesas com pessoal em relação a receita corrente líquida (DTP/RCL) no poder executivo estadual encontrava-se acima do limite prudencial; CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 21 (parágrafo único), é clara ao vedar aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as admissões mediante contratação temporária, constantes do Anexo Único, negando, conseqüentemente, o registro aos respectivos atos dos servidores neles relacionados.

Recife, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1930006-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
INTERESSADO: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 870 /2021

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1930006-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;



CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Ribeirão tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ribeirão, relativo à análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, no valor de R\$ 64.800,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100276-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

Lauro Bandeira Teobaldo

JOSE EDSON BARBOSA DO REGO (OAB 10930-PE)

Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima

JOSE EDSON BARBOSA DO REGO (OAB 10930-PE)

Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti

JOSE EDSON BARBOSA DO REGO (OAB 10930-PE)

Rosejara Ramos de Oliveira

JOSE EDSON BARBOSA DO REGO (OAB 10930-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 871 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS E RPPS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100276-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Lauro Bandeira Teobaldo:

Considerando a não remessa ao SAGRES-LICON dos dados relativos aos contratos administrativos formaliza-



dos (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, e o Coordenador de Controle Interno, Sr. Lauro Bandeira Teobaldo);

Considerando a atuação deficiente do Sistema de Controle Interno (Responsabilizado o Coordenador de Controle Interno, Sr. Lauro Bandeira Teobaldo);

Orlando Jorge Pereira De Andrade Lima:

Considerando o repasse intempestivo das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, o Secretário de Saúde, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade, e a Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, Sra. Rosejara Ramos de Oliveira);

Considerando o repasse a menor ao RGPS das contribuições dos servidores e patronais nos montantes de R\$ 450.791,76 e R\$ 1.129.403,10, o que corresponde a 37,34% e 34,45% dos valores totais devidos (R\$ 1.207.223,40 e R\$ 3.277.759,39), respectivamente (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira, o Secretário de Saúde, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade, e a Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, Sra. Rosejara Ramos de Oliveira);

Considerando o repasse a menor ao RPPS - LIMOEIRO-PREV das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais pela Prefeitura de Limoeiro nos valores de R\$ 1.051.621,07 e R\$ 1.473.204,41, o que corresponde a 41,47% e 52,65% dos valores totais devidos (R\$ 2.535.420,49 e R\$ 2.797.623,85), respectivamente (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira, o Secretário de Saúde, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade, e a Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, Sra. Rosejara Ramos de Oliveira);

Considerando a ausência no controle com combustíveis e lubrificantes, o que levou a despesas no montante de R\$ 2.208.260,57 (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, e o Secretário de Saúde, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade);

Considerando o decurso do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), não mais sendo possível a aplicação de multas previstas no citado artigo, e nem de recomendações;

Rosejara Ramos De Oliveira:

Considerando o repasse intempestivo das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, o Secretário de Saúde, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade, e a Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, Sra. Rosejara Ramos de Oliveira);

Considerando o repasse a menor ao RGPS das contribuições dos servidores e patronais nos montantes de R\$ 450.791,76 e R\$ 1.129.403,10, o que corresponde a 37,34% e 34,45% dos valores totais devidos (R\$ 1.207.223,40 e R\$ 3.277.759,39), respectivamente (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira, o Secretário de Saúde, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade, e a Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, Sra. Rosejara Ramos de Oliveira);

Considerando o repasse a menor ao RPPS - LIMOEIRO-PREV das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais pela Prefeitura de Limoeiro nos valores de R\$ 1.051.621,07 e R\$ 1.473.204,41, o que corresponde a 41,47% e 52,65% dos valores totais devidos (R\$ 2.535.420,49 e R\$ 2.797.623,85), respectivamente (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira, o Secretário de Saúde, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade, e a Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, Sra. Rosejara Ramos de Oliveira);

Considerando o decurso do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), não mais sendo possível a aplicação de multas previstas no citado artigo, e nem de recomendações;

Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti:

Considerando a não remessa ao SAGRES-LICON dos dados relativos aos contratos administrativos formalizados (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, e o Coordenador de Controle Interno, Sr. Lauro Bandeira Teobaldo);

Considerando o repasse intempestivo das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, o Secretário de Saúde, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade, e a Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, Sra. Rosejara Ramos de Oliveira);

Considerando o repasse a menor ao RGPS das contribuições dos servidores e patronais nos montantes de R\$



450.791,76 e R\$ 1.129.403,10, o que corresponde a 37,34% e 34,45% dos valores totais devidos (R\$ 1.207.223,40 e R\$ 3.277.759,39), respectivamente (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira, o Secretário de Saúde, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade, e a Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, Sra. Rosejara Ramos de Oliveira);

Considerando o repasse a menor ao RPPS - LIMOEIRO-PREV das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais pela Prefeitura de Limoeiro nos valores de R\$ 1.051.621,07 e R\$ 1.473.204,41, o que corresponde a 41,47% e 52,65% dos valores totais devidos (R\$ 2.535.420,49 e R\$ 2.797.623,85), respectivamente (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira, o Secretário de Saúde, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade, e a Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, Sra. Rosejara Ramos de Oliveira);

Considerando o pagamento de 13º salário a detentor de mandato eletivo sem lei autorizando o pagamento (Responsabilizado o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti);

Considerando a ausência no controle com combustíveis e lubrificantes, o que levou a despesas no montante de R\$ 2.208.260,57 (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, e o Secretário de Saúde, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade);

Considerando a ausência de controles mínimos no abastecimento de veículos, a despeito das diversas orientações expedidas pelo TCE-PE;

Considerando o decurso do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), não mais sendo possível a aplicação de multas previstas no citado artigo, e nem de recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2014

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da

Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

18.06.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855168-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
INTERESSADOS: ADJA GEORGIA BARROS, CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, FELYPE FERREIRA SAMPAIO, KLEBER JOSÉ CRUZ BARROS E MARIA AUDECI GOES FERREIRA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 872 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. BURLA.
1. É vedado ao Poder Executivo Municipal realizar contratação de pessoal a qual-



quer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2. Ultrapassado o limite de gastos com a DTP, impõe-se a observância do preconizado no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, mediante redução de cargos em comissão, exoneração de servidores não estáveis e até dos estáveis, ou, pelo menos, não admissão de novos servidores como medidas para contingência dos gastos.

3. Contratações de pessoal por tempo determinado devem demonstrar terem sido motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

4. Contratar temporários para cargos vagos previstos em concurso público com candidatos aptos a serem nomeados configura acinte ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855168-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria, as defesas e as razões expostas em NTE;

CONSIDERANDO a contratação de pessoal ainda que ultrapassado o limite de gastos com a DTP, tendo o ente alcançado 58,39%, 60,79% e 60,70% da RCL no 3º quadrimestre de 2017, no 1º quadrimestre de 2018 e no 2º quadrimestre de 2018, respectivamente (Anexos I a, I b, I c, II, III a, III b, III c, IV a, IV b, V e VI);

CONSIDERANDO ser a contratação do Sr. Benedito José da Silva Filho decorrente de determinação judicial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos enunciados nos Anexos I a, I b, I c, II, III a, III b, III c, IV a, IV b, V e VI, aplicando-se multa individual ao Sr. Clebel de Souza Cordeiro, Prefeito, ao Sr. Felype Ferreira Sampaio, Secretário de Saúde, e a Sra. Adja Georgia Barros, Secretária de Saúde, conforme artigo 73, inciso III, da LOTCE, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 8.860,50, a ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste TCE (www.tce.pe.gov.br).

Em julgar **LEGAL** a contratação do Sr. Benedito José da Silva Filho, constante no Anexo I b, em virtude de decisão judicial, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Ainda, **determine-se**, caso ainda vigentes as contratações, o desligamento, no prazo de 90 (noventa) dias, dos servidores constantes nos Anexos I a, I b, I c, II, III a, III b, III c, IV a, IV b, V e VI.

Recife, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858022-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. ELIZABETH CAVALCANTI JALES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 873 /2021

ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL.

1. Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público.

2. Por se tratar de exceções à regra do concurso público, as contratações temporárias devem ser motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse, caso contrário haverá descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858022-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e do Relatório Complementar;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela defesa;

CONSIDERANDO a boa-fé dos gestores e princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO a contumácia da Administração Estadual em utilizar o instituto constitucional das contratações temporárias, adotando-o como regra e não como exceção;

CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas no período em que o percentual de despesas com pessoal em relação a receita corrente líquida (DTP/RCL) no poder executivo estadual encontrava-se acima do limite prudencial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões mediante contratação temporária, constantes do Anexo I, concedendo o registro aos atos dos servidores nele relacionados, e **ILEGAIS** as admissões listadas no Anexo II, negando os respectivos registros.

DETERMINAR que a Secretaria de Educação do Estado passe a justificar cada contratação individualmente.

Recife, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100136-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

Luciano Duque de Godoy Sousa

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (OAB 17597-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL. DESPESA COM PESSOAL. DESEQUILÍBRIO. VINCULAÇÃO DE DESPESAS AO FUNDEB. AUSÊNCIA DE LASTRO FINANCEIRO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL. REPASSE PARCIAL. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A fragilidade orçamentária, com o conseqüente déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio fiscal do ente.

2. A incapacidade de pagamento no curto prazo desvela a assunção de despesas

superior ao que se poderia quitar.

3. A ausência de repasse ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS é grave infração a norma legal, a ensejar encargos financeiros ao ente, comprometendo gestões futuras.

4. O desenquadramento dos gastos com pessoal ao limite imposto na LRF evidencia a falta de planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público.

5. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, compromete a receita do exercício seguinte e atenta contra a boa gestão dos recursos públicos e a efetiva prestação de serviço público essencial.

6. O déficit financeiro e atuarial compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos do RPPS serem bastantes para o pagamento de suas obrigações, seja no curto prazo, a cada exercício, seja no longo prazo, a alcançar todo o seu período de existência.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/06/2021,

CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária de **R\$ 2.706.446,02**, a evidenciar, fundamentalmente, fragilidade do planejamento orçamentário;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento no curto prazo, com índice de liquidez corrente de 0,44 e índice de liquidez imediata de 0,38;



CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, como dispõe a Portaria nº 564 da STN, a evidenciar, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade

CONSIDERANDO o não repasse de **R\$ 650.350,37** ao RGPS de contribuições devidas dos servidores e de **R\$ 2.194.311,14** das contribuições patronais, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

CONSIDERANDO a inscrição de despesas sem a respectiva contrapartida no mesmo exercício, a aumentar o passivo do Município;

CONSIDERANDO empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em valor acima da receita recebida no exercício, a comprometer a receita do exercício subsequente;

CONSIDERANDO o não repasse de **R\$ 319.922,23** ao RPPS de contribuições devidas dos servidores e de **R\$ 578.092,68** de contribuições patronais, bem assim o agravamento da situação de déficit atuarial do Plano Financeiro;

CONSIDERANDO não disponibilizado integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, apresentando nível de transparência “**insuficiente**”, com pontuação de **352**, conforme metodologia do ITMPE;

CONSIDERANDO ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal previsto na LRF, a atingir 54,34%, 54,30% e 59,86% da RCL nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente, bem assim a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

Luciano Duque De Godoy Sousa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luciano Duque De Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no

prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Especificar, na programação financeira, as medidas relativas à cobrança da Dívida, bem assim a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

2. Evidenciar as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial;

3. Repassar duodécimos ao Poder Legislativo até o limite máximo legal e nos prazos indicados.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

19.06.2021

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100441-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Lamartine Mendes dos Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

LUANNA FRANCIELLY DE SOUSA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

MARIA LUCIA FERREIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)



Miriam Josefa da Conceição Barros
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 879 / 2021

RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO RELACIONADAS À EDUCAÇÃO.

1. Os recursos do FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. Configuram gastos irregulares e ensejam a obrigação de recomposição da conta do FUNDEB as despesas pagas com os recursos do fundo que sejam desvinculadas das finalidades específicas estabelecidas na Lei nº 11.494/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100441-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou devidamente caracterizada a utilização dos recursos advindos dos precatórios do Fundef para o pagamento de despesas não vinculadas/consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a quase totalidade dos recursos recebidos (R\$ 8.595.215,43) sido destinada a pagamentos de despesas previdenciárias (R\$ 8.498.269,29, dos quais R\$ 5.944.832,33 foram destinados ao pagamento de parcelamentos previdenciários);

CONSIDERANDO que não procede o argumento da defesa de que faltaria competência ao TCE-PE para fiscalização de verbas do FUNDEF, tendo vista a previsão expressa na Lei nº 11.494/2007, que concede legitimidade aos Tribunais de Contas Estaduais para tanto (art. 26, inc. II);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada no sentido de que, havendo o desvio

de finalidade dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, as contas têm sido julgadas irregulares, atribuindo um débito à municipalidade que se beneficiou dos recursos desviados de seus fins, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa, por grave infração à normal legal (Processo TCE-PE nº 1822293-6, Acórdão T.C. nº 796/2020).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Lamartine Mendes Dos Santos
Luanna Francielly De Sousa Santos
Miriam Josefa Da Conceição Barros

APLICAR multa no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Lamartine Mendes Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Luanna Francielly De Sousa Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Miriam Josefa Da Conceição Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de



Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar providências voltadas à recomposição da conta do FUNDEB no montante de R\$ 8.498.269,29, a ser devidamente corrigido monetariamente, referente ao desvio de finalidade apontado no inteiro teor desta deliberação.

Prazo para cumprimento: 360 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100335-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB 283834-SP)

Rogério Ferreira Gomes da Silva

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 880 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
LICITAÇÃO. SUSPENSÃO.
ALTERAÇÕES FUTURAS
NO EDITAL. PERDA DE

OBJETO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. A suspensão da licitação objeto do pedido para concessão de tutela de urgência afasta o periculum in mora e, conseqüentemente, impossibilita a sua expedição. No entanto, a presença do fumus boni iuris pode ensejar a emissão de medidas saneadoras por parte deste Tribunal com vistas à não reincidência, conforme previsão constante no caput do art. 69 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100335-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto. Contudo,

CONSIDERANDO que, apesar de ter ocorrido a suspensão do pregão nº 02/2021, não há certeza de que os defeitos e vícios apontados nesta decisão sejam corrigidos no novo edital a ser lançado,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. que o Prefeito do Município, Sr. **Rogério Ferreira Gomes da Silva**, adote as providências necessárias para que os responsáveis pela elaboração, revisão e aprovação do edital do pregão que vier a ser lançado para a contratação do mesmo objeto do pregão nº 02/2021 observe a legislação aplicável, atentando, essencialmente, para o fiel cumprimento do disposto no art. 3º, incisos I, II, e III, da Lei 10.520/2002.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100003-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

JOSE AUGUSTO MAIA JUNIOR

WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA (OAB 41683-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 881 / 2021

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Descumprimento de recomendações do Tribunal;
2. Índícios de irregularidades no valor das diárias;
3. Índícios de irregularidades na locação de imóvel.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100003-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 318/2020, no âmbito do processo TCE-PE nº 15100195-9, que recomendou a promoção de concurso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle no gerenciamento dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores (sistema informatizado), inclusive quanto à comprovação de suas frequências (ponto eletrônico);
2. Que os cargos vagos do quadro permanente sejam preenchidos através de concurso, evitando a mão de obra Terceirizada ou excesso de comissionados;
3. Elaborar e enviar a este Tribunal de Contas cronograma para realização do concurso público para preenchimento dos cargos do quadro de pessoal efetivo necessário ao desenvolvimento das atividades de caráter contínuo da Câmara municipal de Santa Cruz do Capibaribe, conforme estabelecido no Acórdão T.C. nº 318/2018.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 20100624-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
(OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

ACÓRDÃO Nº 882 / 2021

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência;

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público;

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100624-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Dormentes com várias irregularidades relativas às inconsistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 69,60% dos pontos possíveis;

CONSIDERANDO ter a nota alcançada atingido o nível Insuficiente, invocando-se os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa.

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Providenciar a realização do adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões con-



tábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20 /2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100360-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

Antônio José de Souza

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 883 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. REINCIDÊNCIA. RPPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. BAIXO RECOLHIMENTO. ALÍQUOTA SUGERIDA. NÃO ADOÇÃO. RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

DEFICITÁRIO. DÉFICIT ATUARIAL. INEXISTÊNCIA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO..

1. Ausência de argumentos capazes de elidir irregularidades graves, tais como: reincidência de descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerada irregularidade de natureza grave; omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade e a não adoção da alíquota legalmente estabelecida;
2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;
3. Embargos de Declaração: conhecidos e improvidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100360-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradições no Parecer Prévio embargado;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Parecer Prévio prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº **19100360-8**, referente à Prestação de Contas de Governo do Prefeito Municipal de Iati, relativa ao exercício financeiro de 2018, recomendando à Câmara de Vereadores local a rejeição das contas do embargante, **ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100552-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Ana Marcelina Lira Simões Martins

MAURICIO CANUTO MENDES

SM ILUMINACAO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 884 / 2021

L I C I T A Ç Ã O .
REPRESENTAÇÃO. MEDIDA
CAUTELAR. DIREITO INVO-
CADO NÃO COMPROVADO.
INDEFERIMENTO. EVENTU-
AIS FRAGILIDADES.
GESTOR ALERTADO.

1. A plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para concessão de medida cautelar e sua ausência impõe o não deferimento da medida;
2. Eventuais fragilidades formais verificadas nas fases interna ou externa da licitação, em razão da análise realizada, ainda que preliminar e não relacionada à representação protocolada, pode o gestor ser alertado (art. 59, § 1º, inc. V, da Lei Complementar nº 101/2000) de que, em dando continuidade ao certame, será responsabilizado por fortuitas consequências dessas fragilidades, em especial as que comprometam os custos e resultados dos programas / projetos, atraindo, para si, maior responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100552-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o teor da Representação encaminhada a este Tribunal pela Empresa Simões Martins Engenharia Ltda., em face da **Concorrência nº 001/2021** (Processo Licitatório nº 002/2021 – CPL II), é cópia da representação protocolada, pela mesma, contra a Concorrência nº 002/2021 (Processo Licitatório nº 003/2021 – CPL II), que deu ensejo à formalização do Processo TCE-PE nº 21100553-8 (cuja análise se dá de forma concomitante à presente); e também possui o mesmo conteúdo / texto de Representação protocolada pela Empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., contra certame promovido pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, objeto do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 21100274-4 (já analisada por este Tribunal);

CONSIDERANDO que a Primeira Câmara, ao analisar o Processo TCE-PE nº 21100274-4, julgado em



11/05/2021, assentou, com base em análise da Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia – GDAL, que, **ao contrário do que sustenta a Empresa Representante**, o art. 33 da Lei nº 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação; e que, somente se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se trata de grande vulto, nos termos da art. 6º, inc. V, da Lei nº 8.666/93, nem o objeto parece, salvo melhor e acurado juízo, reunir questões de alta complexidade, não sendo possível aferir que a competitividade do certame será cerceada;

CONSIDERANDO, em sede de juízo sumário, próprio do exame de cautelares, **a ausência de plausibilidade jurídica** da suposta irregularidade apontada pela empresa representante;

HOMOLOGAR a decisão monocrática **QUE INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada.**

Fica, por oportuno, o **GESTOR ALERTADO** que será responsabilizado por eventual não competitividade do certame, e que fortuita ausência de avaliação das circunstâncias de mercado e/ou da imprescindível fundamentação no processo administrativo, fase interna da licitação, atraindo para si, maior responsabilidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

1. A formalização de Processo de **Auditoria Especial** com o objetivo de verificar eventual restrição à competitividade da licitação, sem, entretanto, limitar outras anotações da auditoria no tocante à análise do edital e do orçamento da obra, haja vista que, se não considerado grande vulto, a relevância dos valores envolvidos é inquestionável, podendo tal verificação, por economia processual, acolher a Concorrência nº 002/2021 (objeto do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 21100553-8, cuja análise se dá de forma concomitante à presente) numa única Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100637-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 885 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL CRÍTICO ICCPE..

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem



ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público;

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100637-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria

CONSIDERANDO a ausência de defesa;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Amaraji com várias irregularidades relativas às inconsistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105; da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55; bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Amaraji, classificado no nível “Crítico”, alcançando 46,67% dos pontos possíveis;

CONSIDERANDO que o exercício de 2018 consistiu no terceiro ano em que este Tribunal de Contas realizou auditorias tendo por objeto exclusivamente verificar a adequação da contabilidade pública municipal às normas que regulam tal matéria;

CONSIDERANDO o entendimento deste Tribunal que a classificação no nível “crítico” implica o julgamento pela irregularidade, com aplicação de multa (Processos TCE-

PE Nº 20100614-5, TCE-PE Nº 20100625-0; TCE-PE Nº 20100612-1; TCE-PE Nº 20100599-2);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Rildo Reis Gouveia

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rildo Reis Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar a realização do adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20 /2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100511-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

Chirley Viviane Pinto Paes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

ACÓRDÃO Nº 886 / 2021

MULTA. IMPUTABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos processos formalizados no TCE-PE, a sanção de multa pode ser aplicada ainda que não haja dano imputado aos agentes públicos responsabilizados.

2. Na imputação da sanção de multa, deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado em relação à justificativa fática apresentada conduz ao desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100511-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que a omissão e a contradição suscitadas não ocorreram; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100511-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

Jonas Camelo de Almeida Neto

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 887 / 2021

MULTA. IMPUTABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos processos formalizados no âmbito desta Corte de Contas, a sanção de multa pode ser aplicada em havendo irregularidades, ainda que não haja dano imputado aos agentes públicos responsabilizados.

2. Na imputação da sanção de multa, deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no



julgado em relação à justificativa fática apresentada conduz ao desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100511-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que a omissão e a contradição suscitadas não ocorreram; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100553-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Ana Marcelina Lira Simões Martins

MAURICIO CANUTO MENDES

SM ILUMINACAO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 888 / 2021

L I C I T A Ç Ã O .
REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO. EVENTUAIS FRAGILIDADES. GESTOR ALERTADO.

1. A plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para concessão de medida cautelar e sua ausência impõe o não deferimento da medida;

2. Eventuais fragilidades formais verificadas nas fases interna ou externa da licitação, em razão da análise realizada, ainda que preliminar e não relacionada à representação protocolada, pode o gestor ser alertado (art. 59, § 1º, inc. V, da Lei Complementar n.º 101/2000) que, em dando continuidade ao certame, será responsabilizado por fortuitas consequências dessas fragilidades, em especial as que comprometam os custos e resultados dos programas / projetos, atraindo, para si, maior responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100553-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação encaminhada a este Tribunal pela Empresa Simões Martins Engenharia Ltda., em face da **Concorrência n.º 002/2021** (Processo Licitatório n.º 003/2021 – CPL II), é cópia da representação protocolada, pela mesma, contra a Concorrência n.º 001/2021 (Processo Licitatório n.º 002/2021 – CPL II), que deu ensejo à formalização do Processo TC n.º 21100552-6 (cuja análise se dá de forma concomitante a presente); e também possui o mesmo conteúdo / texto de Representação protocolada pela Empresa



Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., contra certame promovido pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, objeto do Processo de Medida Cautelar TC n.º 21100274-4 (já analisada por este Tribunal);

CONSIDERANDO que a Primeira Câmara, ao analisar o Processo TC n.º 21100274-4, julgado em 11/05/2021, assentou, com base em análise da Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia – GDAL, que, **ao contrário do que sustenta a Empresa Representante**, o art. 33 da Lei nº 8.666/1993 deixa a discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação; e que somente se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se trata de grande vulto, nos termos da art. 6º, inc. V, da Lei n.º 8.666/93, nem o objeto parece, salvo melhor e acurado juízo, reunir questões de alta complexidade, não sendo possível aferir que a competitividade do certame será cerceada;

CONSIDERANDO, em sede de juízo sumário, próprio do exame de cautelares, **a ausência de plausibilidade jurídica** da suposta irregularidade apontada pela empresa representante;

HOMOLOGAR a decisão monocrática **QUE INDEFERIU** a Medida Cautelar pleiteada.

Fica, por oportuno, o **GESTOR ALERTADO** que será responsabilizado por eventual não competitividade do certame, e que fortuita ausência de avaliação das circunstâncias de mercado e/ou da imprescindível fundamentação no processo administrativo, fase interna da licitação, atrai, para si, maior responsabilidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. A formalização de Processo de **Auditoria Especial** com o objetivo de verificar eventual restrição à competitividade da licitação, sem, entretanto, limitar outras anotações da auditoria no tocante à análise do edital e do orçamento da obra, haja vista que, se não considerando grande vulto, a

relevância dos valores envolvidos é inquestionável, podendo, tal verificação, por economia processual, acolher a Concorrência n.º 001/2021 (objeto do Processo de Medida Cautelar TC n.º 21100552-6, cuja análise se dá de forma concomitante a presente) numa única Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100529-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Clayton da Silva Marques

DIEGO LIRA DE ALMEIDA (OAB 52323-PE)

CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 889 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MEDIDA DE CAUTELA.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100529-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa CDL - Construtora, Laços Diretores e Eletrônica Ltda. contra a Concorrência nº 006/PMCSA-MCRSP/2021, da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, cujo objeto é a contratação, no regime de empreitada, de empresa de engenharia para serviços periódicos no parque de iluminação pública, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais de iluminação inteligente (smart-city), no valor de R\$ 16.320.678,85;

CONSIDERANDO, contudo, que a concorrência foi adiada *sine die*, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios de 18/05/2021, para ajustes no edital; CONSIDERANDO que, nessas condições, não está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela de urgência requerida; CONSIDERANDO a necessidade de que a Administração tenha ciência da conclusão do acompanhamento a ser feito pelo Núcleo de Engenharia, como também de que este Tribunal seja cientificado quando da publicação do novo edital pela Prefeitura,

HOMOLOGAR a decisão monocrática de indeferimento da Medida Cautelar pleiteada, que buscou suspender a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/PMCSA-MCRSP/2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

Que o Prefeito do Município adote as providências necessárias para que os responsáveis pela elaboração, revisão e aprovação do edital do pregão que vier a ser lançado para a contratação do mesmo objeto da concorrência em tela observe a legislação aplicável, atentando, essencialmente, para o fiel cumprimento do disposto no artigo 3º, incisos I, II, e III, da Lei nº 10.520/2002, devendo esta Corte de Contas ser cientificada quando da publicação do novo edital.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. DETERMINO que o NEG realize Auditoria de Acompanhamento, devendo a Administração ter ciência da sua conclusão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100315-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA

RODRIGO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)

ENGERIP CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Flavio Vieira Gadelha de Albuquerque

RODRIGO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)

RODRIGO PEREIRA GUEDES

HT SERVICOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 890 / 2021

DISPENSA EMERGENCIAL.
EXECUÇÃO CONTRATUAL.
PREVISÃO DE PAGAMENTOS CONTRATUAIS INDEVIDOS. DANO AO ERÁRIO.
MEDIDA CAUTELAR.



LIMITAÇÃO DO VALOR DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO ENCERRADO. NOVO CONTRATO EMERGENCIAL EM ANDAMENTO. IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL. VIA ELEITA ADEQUADA..

1. Quando o contrato resultante da Dispensa Emergencial já está em andamento, configura-se a limitação processual na modalidade Cautelar para sustar o procedimento de contratação, não obstante, caso seja verificada a ausência de clareza nas cláusulas relativas aos valores, prazos e pagamentos contratuais, cuja previsão de desembolso de parcelas supera o valor total do contrato, em desrespeito ao princípio da economicidade, seja preservado cautelarmente o limite de pagamento correspondente ao valor inicialmente contratado.

2. Nos casos de rescisão contratual unilateral realizada pela administração municipal, bem como de nova contratação em andamento, com indícios de irregularidades, um processo de Auditoria Especial é a via adequada para contextualizar as ações realizadas e verificar o procedimento da rescisão contratual, da nova contratação em andamento, como um todo, bem como da execução contratual, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla

defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100315-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização da Dispensa Emergencial nº 04/2021, Processo Licitatório nº 008/2021 e do Contrato nº 10/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima com a empresa HT SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., para contratação dos serviços de engenharia elétrica para execução dos serviços de iluminação pública;

CONSIDERANDO o teor da representação da empresa ENGERIP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (Doc. 1);

CONSIDERANDO o Despacho Técnico da equipe técnica da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte - GAON do Núcleo de Engenharia desta Corte de Contas (Doc. 31);

CONSIDERANDO que a regularidade do procedimento da rescisão unilateral do contrato celebrado entre a Administração Municipal e a empresa ENGERIP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. deve ser objeto de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os indícios de pagamento do Contrato nº 10/2021 em valor proporcionalmente superior ao contrato rescindido unilateralmente com a ENGERIP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e da ausência de vantagem financeira na contratação por meio da Dispensa Emergencial nº 04/201; **CONSIDERANDO** a ausência de clareza nas cláusulas contratuais, que deveriam definir objetivamente os valores, prazos e pagamentos do Contrato nº 010/2021, bem como na previsão de desembolso anexada à solicitação de subempenho;

CONSIDERANDO a previsão de pagamento de 12 parcelas (uma a cada 10 dias), no valor de R\$ 56.431,89, e que ao final do Contrato nº 10/2021 a Prefeitura estará desembolsando a importância de R\$ 677.182,68, superior em 44,83% ao valor do serviço contratado, de R\$ 467.559,55, em desrespeito ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 10/2021 se encontra em andamento e foram executados e pagos os serviços



relativos ao 1º boletim de medição relativo ao período de 19/04/2021 a 30/04/2021 (Doc. 29)

CONSIDERANDO o prazo de execução do Contrato nº 10/2021 de 60 (sessenta) dias a contar da Ordem de Serviço ou até a conclusão do processo licitatório, o que ocorrer primeiro, limitado a 120 dias, e que a Administração deve proceder um novo certame licitatório para a regular contratação do serviço;

CONSIDERANDO que não prosperam o Pedido de Revisão do requerente, sob a alegação de existência de contradição, bem como as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO que restaram presentes os requisitos do art. 1º da Resolução TC nº 16 /2017, pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima se abstenha de efetuar pagamentos superiores ao valor celebrado no Contrato nº 10/2021, de R\$ 467.559,55, referente à Dispensa Emergencial nº 04/201, Processo Licitatório nº 008/2021, até o exame final de mérito por este Tribunal de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Publique um novo edital para a regular contratação dos serviços de engenharia elétrica para execução dos serviços de iluminação pública no Município de Abreu e Lima, em até 60 (sessenta dias), a partir da notificação desta deliberação.

Desde já, ficam os GESTORES ALERTADOS que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas”.

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para a formalização do PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, em razão das relevantes questões trazidas aos autos, a exemplo da rescisão contratual; eventuais custos financeiros decorrentes do atraso de pagamento de fornecedor; a regularidade da dispensa realizada; entre outros; além de pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor desta Deliberação aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100508-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Controladoria Geral do Município do Recife

INTERESSADOS:

André José Ferreira Nunes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 891 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100508-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, Considerando o despacho, nos presentes autos, do Diretor do Departamento de Controle Municipal informan-



do que o conteúdo objeto está sendo auditado no Processo TCE-PE nº 201000830-0 (ainda em instrução) e sugerindo o arquivamento do presente processo, de modo que não haja duplicidade de apreciação meritória;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100666-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife

INTERESSADOS:

Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho

MARCOS ANTONIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 893 / 2021

L I C I T A Ç Ã O .
H O M O L O G A Ç Ã O .
O B T E N Ç Ã O D O P R E Ç O
M A I S V A N T A J O S O . D E V E R
D O P R E G O E I R O . C O N S T I -
T U I - S E P O D E R - D E V E R D O

PREGOEIRO A TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO PREÇO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8666/1993, ART. 42, §5º, E LEI FEDERAL Nº 10520/2002, ART. 4º, INCISO XVII. IRREGULARIDADE..

1. Lei Federal nº 8666/1993, art. 42, §5º, e Lei Federal nº 10520/2002, art. 4º, inciso XVII.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100666-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise contida no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

CONSIDERANDO o inteiro teor das contrarrazões oferecidas pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora haja sido informado pelo interessado que recai sobre a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas tão somente a responsabilidade pelo processamento das licitações, inexistindo competência acerca dos elementos relativos ao planejamento das licitações e decisões correlatas, demandadas por outrem, não foi encontrado nos autos do processo licitatório, tampouco foi encaminhado na oportunidade dos esclarecimentos do alerta de responsabilização, nem identificado no âmbito do presente processo, documento que comprove a solicitação de realização do procedimento licitatório na modalidade de licitação NCB (Licitação Pública Nacional - BIRD) e a devida justificativa que a respaldasse;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 192/2020 DEAF/SEDUC, constante do processo da Secretaria de Educação encaminhado à GGLIC (Gerência Geral de Licitações e Compras) em 29 de abril de 2020, faz menção à fonte de recursos indicada para a despesa 0100 - Recursos Ordinários do Tesouro Municipal – rubrica orçamentária nº 1401.12.306.1.207.2.127 - Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que o processamento da licitação compete à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas;



CONSIDERANDO que a tentativa de negociação de obter preços mais vantajosos é um poder-dever do pregoeiro, conforme Acórdão TCU nº 2637/2015 – Plenário, porém deixou de ser exercida no certame em apreço;

CONSIDERANDO que, diante da adoção de tal modalidade, foi impedida a tentativa de negociação de preços ante o regramento da inviolabilidade do preço ofertado do Banco Mundial, resultando na adjudicação de valores unitários distintos da cesta básica para a mesma empresa (JAM Distribuidora de Alimentos Eireli) e de uma diferença significativa do valor unitário arrematado para a empresa N Paes de Melo Júnior Comércio ME;

CONSIDERANDO ainda que, mesmo diante da negativa do Banco Mundial em prorrogar o acordo, não foi retomada a negociação para sanar a referida irregularidade, em atendimento ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:
Marcos Antonio Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 12.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Marcos Antonio Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100743-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 894 / 2021

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE.

1. Ausência de essencialidade do objeto licitado
2. Restrição à competitividade

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100743-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação Interna nº 070/2020, do Ministério Público de Contas, em face da Carta-convite nº 007/2020, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Exu, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da construção do parque de vaquejada, no município de Exu /PE ao preço de R\$ 279.857,73;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020, orientou os gestores públicos estaduais e municipais, ao lado de outras condutas, a ser evitado, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que restou evidenciado que os recursos utilizados tinham vinculação específica, oriundos do



bônus do volume excedente da exploração em áreas do pré-sal, e que não poderiam ser aplicados na saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056490-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 895 /2021

NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO POSTERIOR. ISONOMIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, tendo o gestor regularizado a situação, ainda que intempestivamente, o auto de infração não tem sido homologado,

sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 2056329-2, TCE-PE Nº 2056380-2, TCE-PE Nº 2056798-4, TCE-PE Nº 2056345-0 e TCE-PE Nº 2056892-7);

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c artigo 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056490-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de dezembro/2018 a abril/2020, nos termos da Resolução TC n.º 26/2016;

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, da defesa apresentada e demais documentos que integram os autos;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que uma vez vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Resolução TC nº 26/2016 (artigo 4º, § 1º), e não cumprida a exigência, é lavrado Auto de Infração contra o responsável, nos termos artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º-A da Resolução TC n.º 17/2013;

CONSIDERANDO, entretanto, que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação, ainda que intempestivamente, o auto de infração não tem sido



homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Segunda Câmara, Processos TCE-PE nº 2056329-2, TCE-PE Nº 2056892-7 e TCE-PE Nº 2056798-4; e Primeira Câmara, Processos TCE-PE Nº 2056345-0 e TCE-PE Nº 2056380-2);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057449-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA
INTERESSADO: MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 896 /2021

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM. QUESTIONÁRIOS. RESPOSTA. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. SISTEMA DE COLETA DE RESPOSTAS. DISPONIBILIDADE. SANEAMENTO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A não remessa dos dados solicitados pelo TCE-PE na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 18/2017, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas, contudo, tem decidido no sentido da não homologação do auto de infração nos casos em que, ainda estando o Sistema de Coleta de Respostas disponível para recebimento de dados, o gestor procede à regularização da inadimplência do órgão sob sua responsabilidade junto ao IEGM (ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL), ainda que de forma extemporânea.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057449-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal; CONSIDERANDO os prece-



dentes deste Tribunal quanto à matéria objeto deste feito (Acórdãos T.C. nº 648/2021; nº 649/2021 e nº 85/2021); CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo ocorrido a apresentação dos documentos, ainda que de forma intempestiva; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Marivaldo Silva de Andrade, Prefeito do Município de Jaqueira. Outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **expedir** recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de, a partir da data de publicação deste Acórdão, responder aos questionários que compõem o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM de forma integral e tempestiva, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 18/2017.

Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056334-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: JOSÉ FABRÍCIO DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 897 /2021

NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO . HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados relativos ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056334-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de novembro/2017 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, da defesa apresentada e demais documentos que integram os autos;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que foi suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal referente ao período de novembro de 2017 até março de 2019, após a notificação do responsável, permanecendo, entretanto, a conduta do não envio de dados do módulo de pessoal, que originou a lavratura do auto de infração, no tocante aos meses de abril/2019 a abril/2020;

CONSIDERANDO que uma vez vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Resolução TC nº 26/2016 (artigo 4º, § 1º), e não cumprida a exigência, é lavrado Auto de



Infração contra o responsável, nos termos artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso X, do artigo 73, da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 10% do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), (Processos TCE-PE Nº 2056377-2, TCE-PE Nº 2056363-2, TCE-PE Nº 2056351-6, TCE-PE Nº 2056343-7, TCE-PE Nº 2056499-5 e TCE-PE Nº 2056777-7;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. JOSÉ FABRÍCIO DE LIMA, Defensor Público Geral da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.860,50, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que **no prazo de 60 dias** sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056332-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 898 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO. ARGUIÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENVIO DOS DADOS. P E R M A N Ê N C I A . HOMOLOGAÇÃO.

1. A delegação de competência para que outros servidores da municipalidade alimentem o módulo de pessoal do sistema Sagres não exclui a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito) de responder perante este Tribunal de Contas e de ser autuado pelo não envio dos dados, a teor do expressamente disposto no artigo 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TC nº 26/2016, e do artigo 1º, inciso II, da Resolução TC nº 17/2013 (atual Resolução TC nº 117/2020, artigo 1º, inciso VII);

2. O não atendimento de intimação para envio dos dados do módulo de pessoal do sistema Sagres configura conduta a justificar a autuação de auto de infração (artigo 48 da Lei 12.600/2004) e sua



homologação é consequência que dela decorre, subsumindo-se à hipótese da aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056332-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio tempestivo dos dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de janeiro/2018 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que, mesmo intimado para envio dos referidos dados, o então Chefe do Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata não adimpliu a obrigação estabelecida na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, da defesa apresentada e demais documentos que integram os autos;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que, uma vez vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Resolução TC nº 26/2016 (artigo 4º, § 1º), e não cumprida a exigência, é lavrado Auto de Infração contra o responsável, nos termos artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso X do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE/PE, qual seja, 10% do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), (Processos TCE-PE nº 2056377-2, TCE-PE nº 2056363-2, TCE-PE nº 2056351-6, TCE-PE nº 2056343-7, TCE-PE nº 2056499-5 e TCE-PE nº 2056777-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 17, parágrafos 1º e 2º, e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), e no artigo 204, § 1º, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva.

HOMOLOGAR o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.860,50, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito do Município de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Enviar, no prazo máximo de 60 dias, os dados faltantes do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Observar, fielmente, os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016 de forma que as futuras remessas dos dados relativos ao Módulo de Pessoal do Sagres sejam tempestivas.

Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057419-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADA: DAYSE JULIANA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 899 /2021



ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM. QUESTIONÁRIOS. RESPOSTA. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. SISTEMA DE COLETA DE RESPOSTAS. DISPONIBILIDADE. SANEAMENTO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A não remessa dos dados solicitados pelo TCE-PE na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 18/2017, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOT-CEPE.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas, contudo, tem decidido no sentido da não homologação do auto de infração nos casos em que, ainda estando o Sistema de Coleta de Respostas disponível para recebimento de dados, o gestor procede à regularização da inadimplência do órgão sob sua responsabilidade junto ao IEGM (ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL), ainda que de forma extemporânea.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057419-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal; CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal quanto à matéria objeto deste feito (Acórdãos T.C. nº 648/2021, nº 649/2021 e nº 85/2021);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo ocorrido a apresentação dos documentos, ainda que de forma intempestiva; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Dayse Juliana dos Santos, Prefeita de Primavera.

Outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação à gestora, ou a quem lhe suceder, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de, a partir da data de publicação deste Acórdão, responder aos questionários que compõem o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM de forma integral e tempestiva, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 18/2017.

Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056346-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO CANUTO MENDES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 900 /2021

NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados relativos ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056346-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que, uma vez vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Resolução TC nº 26/2016 (artigo 4º, § 1º), e não cumprida a exigência, é lavrado Auto de Infração contra o responsável, nos termos artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c o artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 (vigente à época);

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso X do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 10% (dez por cento) do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), (Processos TCE-PE nºs 2056377-2, 2056363-2, 2056351-6, 2056343-7, 2056499-5 e 2056777-7);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º,

combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Marcelo Canuto Mendes, Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.860,50, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056890-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALGUEIRO (PLANO FINANCEIRO)

INTERESSADO: Sr. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

**ADVOGADO: Dr. JOÃO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA
– OAB/PE Nº 37.715**

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 901 /2021

SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A não remessa de dados ao SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056890-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que a situação de inadimplência, passados mais de 6 meses da lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, permanece inalterada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL do Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (Plano Financeiro), desde janeiro/2016, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Clebel de Souza Cordeiro, Prefeito do

Município de Salgueiro, em face da inadimplência do Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (Plano Financeiro) com o SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.860,50, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do limite legal vigente em junho de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, expedir **determinação**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor/responsável do Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (Plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926331-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADOS: ANDRÉ SEVERINO GONZAGA DA SILVA, EDILENE RODRIGUES DOS PASSOS, EDSON MAILSON DO NASCIMENTO, ERONILDO MARINHO DOS SANTOS, ROBERTO CASSIANO DE SOUZA,



UITANAAN GOMES DA SILVA (DENUNCIANTES) E XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO (DENUNCIADO)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 906 /2021

PRÁTICA DE NEPOTISMO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO / FUNÇÃO. DESIGNAÇÃO IRREGULAR PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA GRATIFICADA.

1. A nomeação de servidores para a ocupação de cargos públicos, quando incorrendo na prática de nepotismo vedada pela Súmula Vinculante do STF nº 13, acarreta, em tese, improbidade administrativa.

2. A nomeação para cargos públicos no Poder Executivo Municipal, de servidores ocupantes de outros cargos públicos inacumuláveis, afronta o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926331-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da peça denunciativa e documentação correspondente acostada (fls. 01-122 dos presentes autos);

CONSIDERANDO o contido no Relatório de Auditoria da área técnica deste Tribunal (fls. 123-146 deste processo);
CONSIDERANDO as contrarrazões e documentação apresentadas pelo denunciado (fls. 151-206 deste feito);

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, consubstanciado no Parecer MPCO nº 628/2020 (fls. 211-224 destes autos);
CONSIDERANDO a existência de nepotismo, na ocasião em que foi imputada a denúncia, quanto à Sra. Carolina

Peixoto Melo de Freitas e ao Sr. Rodrigo Peixoto Melo, e, no caso da Sra. Glenya Tavares de Araújo, em situação que ora permanece;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargo/função, quando da formulação da denúncia, quanto às Sras. Glenya Tavares de Araújo e Carolina Peixoto Melo de Freitas;

CONSIDERANDO a designação ilegal da Sra. Maria das Vitórias dos Santos Dantas, com vínculo de contrato temporário, para função de confiança gratificada;

CONSIDERANDO a irregularidade, seja pela inconstitucional designação para o exercício de função de confiança gratificada de servidora contratada temporariamente, seja pelo acúmulo ilícito de cargos em comissão, quanto à Sra. Iraíde Braga Bezerra;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput* e inciso V, da Carta Magna, c/c a Súmula Vinculante nº 13/2008 do STF;

CONSIDERANDO o prescrito nos artigos 46 e 70, incisos IV e V, bem como no inciso III, artigo 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente DENÚNCIA, contra o Prefeito Municipal de Aliança, em virtude da existência de nepotismo, designação ilegal de função e acumulação ilegal de cargo/função.

APLICAR ao responsável, Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito do Município de Aliança, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), multa no valor de R\$ 17.721,00 - equivalente a 20% (vinte por cento) do limite atualizado até o mês de junho/2021 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, em caso de não execução do ora determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR ao atual Chefe do Executivo do município de Aliança que regularize as situações ilícitas que ainda persistam.



DERETERMINAR à GEEC que adote as providências necessárias, tendo em vista o fato de o STJ considerar como ato de improbidade a prática do nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante 13/2008 do STF, para o correto encaminhamento das peças pertinentes ao MPPE.

Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056887-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DOS PALMARES
INTERESSADO: JOSÉ ALBERTO FERREIRA PORTO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 907 /2021

SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A não remessa de dados ao SISTEMA SAGRES – MÓDULO DE PESSOAL, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056887-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado para fins de apresentação de defesa, o Sr. José Alberto Ferreira Porto, Presidente da Autarquia Municipal de Habitação dos Palmares, não se manifestou;

CONSIDERANDO que a situação de inadimplência, passados mais de 6 meses da lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, permanece inalterada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 (então em vigor), e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES – MÓDULO DE PESSOAL desde janeiro/2016, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. José Alberto Ferreira Porto, Presidente da Autarquia Municipal de Habitação dos Palmares no período auditado, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.860,50, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do limite legal vigente em junho de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E ainda, expedir DETERMINAÇÃO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, de que o atual gestor da Autarquia Municipal de Habitação dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que, no prazo de 60 dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;



2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100390-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

INTERESSADOS:

José Carlos Batista dos Santos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

CRISTIANO PIMENTEL

Jose Genivaldo dos Santos

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

Luiz Gutemberg Tavares da Silva

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 908 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. A contradição a ser objeto dos embargos de declaração é a contradição interna, entre os termos da deliberação, ou seja, a coerência da deliberação com os seus próprios fundamentos.

2. Havendo contradição no julgado, os embargos de declaração devem ser providos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100390-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: a tempestividade dos Embargos e a legitimidade do Embargante, que tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a decisão foi contraditória às razões que embasaram o julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar irregulares as contas objeto do Processo TCE-PE nº 16100390-4, nos termos do artigo 59, inciso III, "b", da LOTCE-PE, assim como a capituloção das multas que passa a ser o disposto no artigo 73, III, da LOTCE-PE, considerando que o Acórdão TC nº 264 /2020 foi contraditório, uma vez que tudo o que foi exposto na fundamentação concorria para a irregularidade das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100310-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do
Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. REINCIDÊNCIA.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros – para o Município e, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. O repasse e/ou recolhimen-

to a menor de contribuições previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

4. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03/04/2012.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/06/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 76,79% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.727.062,20, equivalente a 30,25% do montante devido (R\$ 5.708.863,02);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 893.128,84, equivalente a 21,32% do total retido (R\$ 4.188.953,07);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a reincidência de irregularidades consideradas graves por esta Corte;

Hilário Paulo Da Silva:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;
3. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Para remessa ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

18.06.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054666-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADO: RENATO ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 874 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIDO. DENÚNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não ficou caracterizado prejuízo ao erário, nem mesmo há evidência de que tal falha tenha sido pretensão. Presume-se ter ocorrido em razão apenas de desorganização.

2. Não sendo razoável e nem proporcional a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054666-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 531/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1951098-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 197/21;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;
CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,
Em, arrimados no Parecer MPCO 197/21, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando a multa aplicada e mantendo em seus demais termos a decisão recorrida.

Recife, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100357-9R0002
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Estadual de Assistência Social

INTERESSADOS:

RAFAELLA ROMERO VIANA

BRUNO SANTOS CUNHA (OAB 01033-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 875 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME DAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATOS. COMPRO-



VAÇÃO DA EXECUÇÃO DA DESPESA.

1. É possível aceitar documentação de comprovação de despesa que apresenta falha formal quando se puder comprovar o nexo de causalidade entre o pagamento e o objeto do contrato, e estarem presentes demais documentos indispensáveis à espécie (notas fiscais ou correlatos, recibos, transferências bancárias, etc).
2. Recurso que se dá provimento para afastar, em parte, o débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100357-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, do total do débito imputado na deliberação originária referente à comprovação de despesa a menor (R\$ 7.446,12), há documentos comprovando despesas no valor de R\$ 5.357,49;

CONSIDERANDO que a Cooperativa de Consultores e Serviços Técnicos (COONSULT) reconhece em sua peça de defesa apresentada no processo original que deixou de comprovar despesas no valor de R\$ 2.088,63, inclusive assentando que “resta a devolução do valor informado a maior” (doc. 130, p. 13);

CONSIDERANDO que há comprovação de que os beneficiários das diárias que somam R\$ 1.824,70 participavam do contrato nº 039/2012, o que afasta a razão da imputação do débito constante na deliberação ora recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o Acórdão T.C. nº 1183/18, afastar o débito de R\$ 1.824,70 (imputado à recorrente, de forma solidária com o Sr. Manasses Manoel dos Santos) e reduzir para R\$ 2.088,63 o débito imputado

à recorrente, de forma solidária com o Sr. Gabriel Rufino, mantendo os demais termos da deliberação atacada, inclusive o julgamento pela irregularidade de suas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100208-2RO001
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

Osório Ferreira Siqueira

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 876 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PROCESSO ELETRÔNICO.
DOCUMENTOS
ALEATÓRIOS. PETIÇÃO
RECURSAL. JUNTADA
INTEMPESTIVA. TERMO DE
ADESÃO. RESPONSABILIDADE
DA PARTE.
NOTIFICAÇÃO POR EMAIL.
CERTIDÃO VÁLIDA. NULI-



DADE DA DELIBERAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não deve ser conhecido o Recurso Ordinário formalizado no sistema Processo Eletrônico apenas com documentos aleatórios, em que foi procedida a juntada intempestiva da petição recursal, não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 9º, incisos I e II, do art. 77, c/c o § 1º do art. 78 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual n.º 12.600/2004).

2. Não procede a alegação de nulidade da deliberação por cerceamento de defesa à vista de certidão válida de regular notificação da parte através do seu endereço eletrônico cadastrado no Termo de Adesão ao sistema eTCE (ACÓRDÃO Nº 1250/2020 - Pleno do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100208-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário foi formalizado no sistema Processo Eletrônico apenas com documentos aleatórios, acostados dentro do prazo de 30 dias da publicação do Acórdão combatido, bem como a juntada intempestiva da petição recursal, restando não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 9º, incisos I e II, do art. 77, c/c o § 1º do art. 78 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual n.º 12.600/2004); CONSIDERANDO que não restou comprovada nos autos a nulidade da deliberação por cerceamento de defesa arguida pelo recorrente, à vista de certidão válida de regular notificação da parte através do seu endereço eletrônico cadastrado no Termo de Adesão ao sistema eTCE; CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Processos TCE-PE Nº 19100041-3RO001; TCE-PE Nº 16100255-9RO001; TCE-PE Nº

17100162-0RO001; TCE-PE Nº 16100255-9ED002 e TCE-PE Nº 18100824-5RO001;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100089-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

Alexandre José Alencar Arraes

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 877 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO. REPASSE.
AUSÊNCIA. DESPESA COM
PESSOAL. LIMITE. EXTRA-
POLAÇÃO.



1. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.
2. O pagamento intempestivo do repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento resulta na cobrança de juros e multas incidentes.
3. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.
4. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite imposto, dentro do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100089-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Parecer Prévio exarado no Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 17100089-4, ora vergastado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 300/2021; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100106-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

José Ailson de Oliveira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 878 / 2021

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S Ã O . I N E X I S T Ê N C I A .
R E A P R E C I A Ç Ã O D O
M É R I T O . D E S C A B I M E N T O .**



1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100106-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO o parecer MPCO nº 182/2021; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19.06.2021

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100156-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

Jose Teixeira Neto

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 892 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPESA COM PESSOAL.
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
E D U C A Ç Ã O .
TRANSPARÊNCIA.

1. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devem ser aplicadas medidas a fim de controlar aquela rubrica de forma a reduzir o percentual ao limite legal.

2. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

3. A União aplicará, anualmente, nunca menos de



dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100156-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 196/2021, do qual se discorda do encaminhamento concedido a um único item, notadamente em relação à elevação da omissão previdenciária em favor do RPPS como motivação à rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito apenas parcial em sua tentativa de afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada, especialmente em relação ao tema mencionado no considerando anterior;

CONSIDERANDO ainda que houve equívoco da equipe técnica ao incluir no cômputo das contribuições não recolhidas ao RGPS os valores relativos à competência de dezembro de 2015;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de excluir um considerando motivador da decisão, especificamente aquele que trata da omissão previdenciária ao RPPS, além de corrigir o montante do repasse omitido ao RGPS para R\$ 943.004,77, permanecendo inalterados os demais termos daquele decisum, especialmente o parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Paratama a rejeição das contas de Governo do Prefeito relativas ao exercício 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153407-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BUÍQUE
INTERESSADO: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 902 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153407-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 667/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151452-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; **CONSIDERANDO** que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.



Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151477-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADO: JAZIEL GONSALVES LAGES
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 903 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há omissão no Acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151477-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 224/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057422-8)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da petição dos presentes embargos de declaração;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade para a admissão da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que não existe omissão no Acórdão embargado para ser eliminada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151453-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SCGE

INTERESSADOS: LUCAS MILLET DO AMARAL MERCÊS E DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 904 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. INTERESSE PROCESSUAL RECURSAL.



AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de pressuposto do interesse processual resulta no não conhecimento do recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151453-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 944/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723513-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Petição Inicial;
CONSIDERANDO a ausência de interesse processual recursal do recorrente, na medida em que a Deliberação recorrida não lhe trouxe nenhum gravame;
CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, §3º, combinado com o artigo 78, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004,
Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por ausência de interesse recursal.

Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151588-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SCGE

INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO E Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº

21.211 (PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO).

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 905 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A procedência parcial da articulação enseja o provimento parcial do recurso interposto.
2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de afastar recomendações expedidas, permanecem inalterados os comandos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151588-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 944/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723513-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para sua admissibilidade;
CONSIDERANDO a Petição Inicial;
CONSIDERANDO que as Recomendações 1 e 8 foram acatadas;
CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da transparência ativa, bem como o teor da Lei Federal de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/2011);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para modificar as Recomendações 2, 3 e 4, para as seguintes redações:



Recomendação 2. Encaminhar semestralmente para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio de mídia digital, todos os trabalhos de auditoria interna elaborados pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado (Relatórios Preliminares que apontam fraude, Relatórios Finais, Pareceres de AIR, dentre outros), relativos aos órgãos e entidades da administração direta e indireta. Esta medida deve ser implementada imediatamente (item 2.1.2);

Recomendação 3. Encaminhar, de imediato, os Relatórios Preliminares de Auditoria Interna que apontam fraude ao Tribunal de Contas de Pernambuco, independente da manifestação da unidade gestora auditada e, caso em momento posterior, a unidade auditada apresente manifestação, esta também deve ser encaminhada ao TCE/PE;

Recomendação 4. Alterar, no prazo de 180 dias, os Anexos da Portaria SCGE nº 39/2020 e da Portaria SCGE nº 22/2021 com o objetivo de determinar o encaminhamento imediato ao Tribunal de Contas de Pernambuco de Relatórios Preliminares resultantes de auditorias internas em que tenham sido identificadas fraudes (item 2.1.2);

Recife, 18 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral